

PARECER N.º /2024
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA ABASTECIMENTO, MEIO AMBIENTE,
POLÍTICA URBANA E HABITAÇÃO.

PROJETO DE LEI N.º 3/2024

ASSUNTO: Institui a Política Pública, no âmbito do Município de Unaí, que permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista ingresso e permanência em qualquer local, público ou privado, portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio e dá outras providências.

AUTORA: **VEREADORA ANDRÉA MACHADO**
RELATOR: **VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE**
PRAZO: **12/04/2024 a 29/04/2024**

1. RELATÓRIO

De iniciativa da Vereadora Andréa Machado, o Projeto de Lei n.º 3/2024 “institui a Política Pública, no âmbito do Município de Unaí, que permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e permanência em qualquer local, público ou privado, portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos em 20 de fevereiro de 2024, sendo encaminhada ao Vereador Tião do Rodo, relator designado, em 27 de fevereiro de 2024, para emissão de parecer, qual seja, o Parecer n.º 18/2024, apresentado em 29 de fevereiro de 2024, sendo favorável ao projeto. O parecer foi então aprovado em turno único, no dia 4 de março de 2024, por quatro votos favoráveis, nenhum voto contrário, nenhuma abstenção e nenhuma ausência.

A proposição foi então distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas em 18 de março de 2024, encaminhada ao Vereador Edimilton Andrade, relator designado, em 22 de março de 2024. Emitido o Parecer n.º 71/2024, favorável, foi apresentado em 1º de abril de 2024. Aprovado em turno único no dia 8 de abril de 2024, por quatro votos favoráveis, nenhum voto contrário, nenhuma abstenção e nenhuma ausência.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação em 9 de abril de 2024, tendo sido designado este

relator no dia 12 de abril de 2024 para emissão de parecer com o assessoramento da Consultora Legislativa Ana Cristine.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência:

Esta Comissão é competente para apreciação da presente matéria conforme se extrai do artigo 102, inciso VII, alíneas “c” e “d”, da Resolução n.º 195/1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Unai):

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

[...]

VII – Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação:

[...]

c) comércio e consumo;

d) defesa do consumidor;

Em razão do projeto discorrer acerca do direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ingressar em **qualquer** estabelecimento, público ou privado, com utensílios e alimentos próprios, isso evidentemente inclui comércios, assim como o indivíduo com TEA e seus acompanhantes se enquadram como consumidores, justificando assim a atuação da presente comissão na apreciação da matéria.

2.2 Mérito:

Extraí-se da justificativa do projeto:

“ [...]

Como é amplamente conhecido, uma das características marcantes do Transtorno do Espectro Autista é a rigidez comportamental, que provoca uma série de restrições a atividades cotidianas, inclusive relacionadas à alimentação. Assim, por exemplo, uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista pode ter muita dificuldade em aceitar alimentos quando não oferecidos em utensílios com os quais está habituado, como um talher, prato ou recipiente específico.

Outro problema é a seletividade alimentar, decorrente das alterações sensoriais que costumam ocorrer no Transtorno do Espectro Autista, que o impede de comer

ou beber alimentos comumente disponíveis em lanchonetes, restaurantes, hospitais e outros locais; além de eventuais alergias e intolerâncias alimentares que podem ocorrer, como por exemplo a intolerância ao glúten.

Cabe aqui trazer o caso revoltante de uma família expulsa de um clube de Brasília, por haver levado alimentação própria para o filho autista que tinha seletividade alimentar, mesmo já tendo informado previamente e obtida a anuência da administração do estabelecimento.

Ademais, a vedação à entrada de alimentos em estabelecimentos comerciais no mais das vezes é prática abusiva para obrigar o consumidor a adquirir produtos fornecidos exclusivamente no local; e na maioria das vezes não atende as necessidades alimentares de pessoas que necessitam de dietas específicas, como por exemplo a intolerância à lactose.

[...]”

O objetivo do Projeto de Lei n.º 3 de 2024 é louvável e totalmente pertinente, não implicando em inconveniente ou ônus excessivo aos estabelecimentos, observando sempre os critérios da razoabilidade. Além do mais, conforme própria explicação da autora na justificativa do projeto, é prática abusiva a vedação da entrada com alimentos em estabelecimentos especialmente em relação àqueles que têm necessidades especiais.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3/2024.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu.

VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE
Relator Designado



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **RONEI JOSE RODRIGUES DA SILVA - VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE**, CPF: 008.99*. **6-*5 em 16/04/2024 12:52:20, Cód. Autenticidade da Assinatura: 12A6.6452.620R.H484.4145, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **94.483** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 98/2024**.

Elaborado por **ANA CRISTINE GONÇALVES ULHÔA**, CPF: 547.91*. **6-*2, em 15/04/2024 - 14:47:14

Código de Autenticidade deste Documento: 14K7.5U47.3143.X101.0103

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

